



PROCESSO Nº : 20192800400009 (ADITAMENTO AO AI 20182700400055)
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 403/2020
RECORRENTE : ARGAFORTE IND. E COM. DE ARGAMASSA EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO Nº : S/Nº 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN
INTIMAÇÃO : DEVE SER DIRIGIDA ÀS REPRESENTANTES LEGAIS
NOS ENDEREÇOS FÍSICO E ELETRÔNICO
INDICADOS À FL. 143, ITEM II (RECURSO
VOLUNTÁRIO).

2. Voto.

2.1. Análise.

Por meio da ação fiscal que deu origem a este PAT, houve, também, a lavratura de outros autos de infração de mesmo objeto (subfaturamento - meia nota), mas refacionados a outros períodos. Muitos, inclusive, já foram apreciados por este Tribunal, em 1ª e 2ª Instâncias, e o resultado sempre foi favorável à Fazenda Pública, conforme evidenciam alguns acórdão a seguir, *verbis*:

PROCESSO : Nº 20192800400007 (Aditam. AI 20182700400053)
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 405/20.
RECORRENTE : ARGAFORTE IND. E COM. DE ARGAMASSA EIRELI EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO : Nº. 186/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 154/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS-ST – REDUZIR O VALOR DO ICMS DEVIDO - SAÍDAS COM PREÇO SUBFATURADO – VENDAS SUJEITAS AO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OCORRÊNCIA – A acusação de que o sujeito passivo praticou vendas de produtos industrializados, em operações sujeitas ao ICMS por substituição tributária, com preço subfaturado dos produtos, no período de 2015, deve ser mantida, quando resta comprovada e demonstrada a apuração



da base de cálculo em fls. 04 a 118 e mídia eletrônica de fl. 132 dos autos. Resta provado nos autos a intenção do sujeito passivo em suprimir valores de ICMS de suas operações de vendas, praticando preço subfaturado dos produtos vendidos, conforme apurado (fls. 04 a 118) e detalhado no Relatório fiscal de fls. 145 a 152. Mantida a decisão monocrática de procedente o auto de infração. Recurso voluntário desprovido. Decisão unânime.”

“PROCESSO : Nº 20192800400006 (Aditam. AI 20182700400052)
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 407/20.
RECORRENTE : ARGAFORTE IND. E COM. DE ARGAMASSA EIRELI EPP
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO : Nº. 182/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 155/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS-ST – REDUZIR O VALOR DO ICMS DEVIDO - SAÍDAS COM PREÇO SUBFATURADO – VENDAS SUJEITAS AO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OCORRÊNCIA – A acusação de que o sujeito passivo praticou vendas de produtos industrializados, em operações sujeitas ao ICMS por substituição tributária, com preço subfaturado dos produtos, no período de 2014, deve ser mantida, quando resta comprovada e demonstrada a apuração da base de cálculo em fls. 04 a 106 e mídia eletrônica de fl. 120 dos autos. Afastada a decadência arguida (§ 4º do Art. 150 do CTN), eis que a infração decorrente de valores não declarados ao fisco, conseqüentemente, sem pagamento antecipado, devendo aplicar a decadência prevista no Art. 173, I do CTN, com termo em 31/12/2019, tendo a autuação original ocorrida em 14/11/2018. Resta provado nos autos a intenção do sujeito passivo em suprimir valores de ICMS de suas operações de vendas, praticando preço subfaturado dos produtos vendidos, conforme apurado e detalhado no Relatório fiscal de fls. 133 a 140. Mantida a decisão monocrática de procedente o auto de infração. Recurso voluntário desprovido. Decisão unânime.”

“PROCESSO : Nº 20192800400005 (Aditam. AI 20182700400051)
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 402/20.
RECORRENTE : ARGAFORTE IND. E COM. DE ARGAMASSA EIRELI EPP
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI



RELATÓRIO

: Nº. 181/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA

ACÓRDÃO Nº 156/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

: ICMS-ST – REDUZIR O VALOR DO ICMS DEVIDO - SAÍDAS COM PREÇO SUBFATURADO – VENDAS SUJEITAS AO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OCORRÊNCIA – A

acusação de que o sujeito passivo praticou vendas de produtos industrializados, em operações sujeitas ao ICMS por substituição tributária, com preço subfaturado dos produtos, no período de 2013, deve ser mantida, quando resta comprovada e demonstrada a apuração da base de cálculo em fls. 04 a 126 e mídia eletrônica de fl. 139 dos autos. Afastada a decadência arguida (§ 4º do Art. 150 do CTN), eis que a infração decorrente de valores não declarados ao fisco, conseqüentemente, sem pagamento antecipado, devendo aplicar a decadência prevista no Art. 173, I do CTN, com termo em 31/12/2018; tendo a autuação original ocorrida em 14/11/2018. Resta provado nos autos a intenção do sujeito passivo em suprimir valores de ICMS de suas operações de vendas, praticando preço subfaturado dos produtos vendidos, conforme apurado e detalhado no Relatório fiscal de fls. 152 a 159. Mantida a decisão monocrática de procedente o auto de infração. Recurso voluntário desprovido. Decisão unânime.”

Em análise prévia, a conclusão em relação a este processo, pelos pressupostos em comum, deveria seguir a mesma linha decisória adotada nos citados acórdãos.

Todavia, ao examinar, em conjunto, este PAT e o de nº 20212800400001 (aditamento ao AI 20182700400062), ambos sob minha relatoria, e relativo ao mesmo período (2017), a percepção se alterou.

Naquele processo (20212800400001 - aditamento ao AI 20182700400062), que se refere a realização de operação tributável não registrada, nos termos do art. 73, I, da Lei nº 688/96 (receita líquida inferior ao CPV e CMV), apresentei, ao tratar da hipótese de dupla autuação, a seguinte análise e conclusão:

“A hipótese de dupla autuação sobre o mesmo fato (bis in idem ou bitributação), em minha análise, tem procedência.

No processo nº 20192800400009 (aditamento ao de nº 20182700400055), que abrangeu também o ano de 2017, apurou-se venda de produtos com valores unitários subfaturados, reduzindo o valor do ICMS-ST a ser recolhido. Esse suposto subfaturamento, que a atuante equiparou à prática da “meia nota”, nada mais é que a ocultação de parte da receita auferida, ou seja, omissão de receita por meio da indicação, em documentos fiscais, de valores inferiores ao real, em conluio com o cliente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fis. 172

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

Neste processo, a autuante, por meio da análise de valores contábeis inseridos na DRE (demonstração de resultado de exercício), evidenciou a ocorrência, no ano de 2017, de operação tributável não registrada, nos termos do artigo 73, I, da Lei nº 688/96; e, em razão de estarem as mercadorias sujeitas a ICMS-ST, foi arbitrada a base de cálculo nos termos do artigo 31, I, "F", do RICMS-RO. E, em meu conceito, operação tributável não registrada também configura omissão de receita.

Ou seja, para aferir se houve infração relativa à obrigação tributária principal (falta de pagamento de imposto) em 2017, a autuante usou dois métodos que indicam uma mesma irregularidade, omissão de receita:

a) em um, lembrando, identificou o valor ocultado em documentos fiscais de venda ("meia nota"); por meio da análise e arbitramento de preço de produtos (AI 20192800400009 - aditamento ao de nº 20182700400055);

b) e, em outro (este processo), apurou a receita tributável não registrada, por meio do cotejo de dados contábeis: receita líquida versus custo do produtos vendidos (AI 20182700400062, aditado pelo A.I. 20212800400001).

Com isso, a possibilidade de intersecção, parcial ou total, entre os valores exigidos nesses processos e a ocorrência, por consequência, de bis in idem (ou bitributação) se mostra largamente plausível.

Explico.

Se o contribuinte realizou a tal prática de "meia nota" (indicação de preço, no documento fiscal, inferior ao valor real de comercialização), a sua receita contabilizada é necessariamente inferior ao que deveria (ao real), a ponto de, inclusive, ficar abaixo do custo dos produtos vendidos (CPV ou CMV). Em outras palavras, uma receita líquida (RL) inferior a um CPV (ou CMV) pode advir da prática da "meia nota".

Logo, se a diferença observada entre RL e CPV (CMV) provir da prática da "meia nota", o auto de infração relacionado ao processo de "meia nota" e o tratado neste processo (diferença entre RL e CPV), com efeito, alcançaram (no todo ou em parte) o mesmo valor sonogado, impondo ao autuado um cobrança dupla sobre o mesmo fato (bis in idem).

Como, no método utilizado neste PAT (receita líquida versus CPV/CMV), não é possível identificar especificamente quais operações foram abrangidos pela autuação, não se sabe se houve e, se houve, qual seria o tamanho da intersecção entre os valores aqui exigidos e os do AI 20192800400009 (aditamento ao de nº 20182700400055).

O melhor seria que a autuante não tivesse utilizado métodos que pudessem abranger, ainda que em parte, a mesma matéria.

Mas já está feito, e alguma solução há de ser dada.

Seja ela qual for, não se pode sujeitar o contribuinte a uma possível (indeterminada, mas provável) cobrança indevida (bis in idem).

Dito isso, opto, em função da possibilidade real de bis in idem, que se mantenha a autuação de que trata este processo e, exclusivamente pela razão exposta, se afaste a exigência processo nº 20192800400009 (aditamento ao de nº 20182700400055), do qual também sou relator.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fis. 173

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

E o motivo, dentre os plausíveis, pela escolha, é que o método de apuração da infração, em relação a este PAT, foi disciplinado, prevalentemente, em lei (art. 73, I, da Lei nº 688/96), já o do processo nº 20192800400009 (aditamento ao de nº 20182700400055), embora autorizado por lei (art. 23 da Lei nº 688/96), foi construído pela atuante.”

Logo, em linha com o que apontei no processo nº 20212800400001 (aditamento ao AI 20182700400062), é necessário, exclusivamente para que se evite um possível *bis in idem*, que a exigência relativa a este processo seja afastada.

2. Voto.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida em 1ª Instância, de procedente para improcedente a autuação.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 19/07/2023.

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE - Julgador Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20192800400009 (ADITAMENTO AO AI 20182700400055)
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 403/2020
RECORRENTE : ARGAFORTE IND. E COM. DE ARGAMASSA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO N° 0210/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – VENDA DE PRODUTOS COM VALORES UNITÁRIOS SUBFATURADOS E CONSEQUENTE REDUÇÃO DO VALOR DO ICMS-ST – INOCORRÊNCIA. Embora exista a possibilidade de que tenha havido a prática de subfaturamento (meia nota), o auto de infração de que trata este processo pode ter abrangido, em parte ou totalmente, valores lançados em outro auto de infração (processo n° 20212800400001 - aditamento do A. I. 20182700400062), pois ambos tratam igualmente de omissão de receitas em operações sujeitas à substituição tributária, no ano de 2017. Em face exclusivamente da possibilidade real de ter havido dupla cobrança, decidiu-se por afastar o lançamento relativo a este processo. Reformada a decisão *a quo* de procedente para improcedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 19 de julho de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Reinaldo do Nascimento Silva~~
Julgador/Relator